



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda**

**Departamento de Compras e Licitações**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 50/2020**

### **MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020**

#### **APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

As empresas **MONUMENTAL MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI - ME - CNPJ nº 32.504.115/0001-00** e **DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME – CNPJ nº 23.960.419/0001-90**, apresentaram, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, impugnação ao instrumento convocatório, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição destinada à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, nos termos a seguir descritos:

#### **I – DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES**

Em síntese, aduzem as impugnantes quanto a ilegalidade das estipulações contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.2.1<sup>1</sup> do Edital convocatório, dizendo que as mesmas possuem caráter restritivo ao certame:

Em síntese é o relatório.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

<sup>1</sup> **3.1.2** - A participação neste certame é restrita às microempresas – ME e empresas de pequeno porte - EPP, **SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG**, na forma da Lei Municipal nº 3.664/2017.

**3.1.2.1** – A definição da localidade acima mencionada objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda  
Departamento de Compras e Licitações**

A Lei Complementar federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, dando-se efetividade ao disposto no art. 170, IX da Constituição da Federal.

Dentre os tratamentos diferenciados, destaca-se a regra que determina a realização de licitações exclusivas para ME/EPP (ou equiparadas) em objetos que se enquadrem no valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, dispõe a LC nº 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal** e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A Lei Municipal nº 3.664/2017 define em seu art. 1º, o conceito de “local” para fins de aplicação da regra de tratamento diferenciado as ME/EPP e equiparadas, senão veja-se:

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Caratinga;  
(...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda  
Departamento de Compras e Licitações

Fixadas essas premissas, vê-se que há amparo legislativo para deflagração de certames exclusivos para ME/EPP limitados a uma dada região geográfica.

A propósito, confira-se que, no intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem promovido licitações circunscritas ao âmbito de uma dada municipalidade, a exemplo, do Processo Licitatório nº 03/2015, Pregão Eletrônico nº 03/2015<sup>2</sup>, que no Título V - Condições de Participação, item 1 disciplinou a seguinte regra:

1 - A participação nesta licitação é restrita às microempresas – ME e empresas de pequeno porte - EPP do ramo pertinente ao objeto licitado, **sediadas na região metropolitana de Belo Horizonte**, previamente credenciadas no aplicativo "Licitações", conforme Título IX.

1.1 – A definição da regionalidade objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06.

Na mesma linha, foi o decidido também pelo TCE/MG, na Denúncia N. 987564, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE. **É possível a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, a aferição é pautada pela existência (ou não) de empresas competitivas numa dada circunscrição geográfica.

<sup>2</sup> [https://www.tce.mg.gov.br/Licita/LicitaCont/2015/pl\\_449/Edital\\_1\\_449\\_2015.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/Licita/LicitaCont/2015/pl_449/Edital_1_449_2015.pdf)

*Beufom*

Sob o tema, é cirúrgica a lição do TCE/PR no Acórdão nº 877/16 –  
Tribunal Pleno<sup>3</sup>:

Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada **uma busca nos dados internos do próprio Município**, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.

(...)

Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)

**(b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)**

Em seu relatório, o Excelentíssimo Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se manifestou da seguinte forma:

No entanto, recomenda-se que antes de afirmar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam tomadas ao menos as seguintes medidas pouco onerosas e que demandam pouco tempo para serem efetivadas: registro cadastral para fins de habilitação do ente e pesquisa a respeito dos fornecedores que participaram de licitação anterior para o mesmo objeto. (...)

Pelo exposto, a contratação pública na forma pretendida se justifica, a uma, porque existe número superior a 03 (três) empresas em condições de atender a demanda da Administração localizados no território de Caratinga /MG, conforme foi verificado pelo pregoeiro nos autos do referido Processo, vide fls.

<sup>3</sup> Referencia essa utilizada pelo TCE/MG como fundamento decisório na Denúncia nº 1015814

*Bucom*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda  
Departamento de Compras e Licitações**

16/17, a duas, que atenderá a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local.

### **III – DA DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** as impugnações ora apresentadas, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 13 de abril de 2020.

  
Bruno César Veríssimo Gomes  
Pregoeiro